



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600050-73.2021.6.13.0000 - CAMPINA VERDE**

**RELATORA:** JUÍZA PATRICIA HENRIQUES

**PACIENTE:** MARIGLÓRIA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA INÁCIO

**ADVOGADO:** DR. ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA - OAB/MG0091880

**IMPETRANTE:** ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA

**IMPETRADA:** MMª JUÍZA DA 63ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA VERDE

### ACÓRDÃO

***Habeas Corpus. Denúncia oferecida. Eleições 2020. Pretensão de trancamento do processo penal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Fornecimento de transporte ilícito a eleitor no dia do pleito. Art. 11, III, da Lei nº6.091/1974.***

Candidata presa em flagrante delito, no dia do pleito, próximo à escola onde funciona seção eleitoral, conduzindo veículo com duas passageiras. Alegação de que se tratava de apenas uma carona entre amigas. A denúncia narra que todas confirmaram o transporte com a finalidade de votação. Insuficiência para o enquadramento ao tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

A denúncia deve narrar todas as circunstâncias para a caracterização do crime. Art. 357, § 2º, do CE. Ausência da descrição de circunstância que aponte para o elemento subjetivo especial do tipo. Finalidade de aliciamento das eleitoras.

A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas



a presença do elemento "fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do TSE.

Manifesto constrangimento ilegal suportado pela paciente. Fato descrito na denúncia atípico. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifique a deflagração do processo penal.

Designação de audiência para a apresentação de acordo de não persecução penal. Violação ao procedimento, que é incompatível com a participação do Juiz na fase das tratativas. Ofensa à legalidade. Crime imputado com pena mínima de 4 (quatro) anos. Requisito objetivo não atendido. Art. 28-A, *caput*, do CPP.

Concessão da ordem para encerrar imediatamente a persecução penal, claramente ilegal e abusiva.

**Ordem de *habeas corpus* concedida para trancar o Feito Criminal nº 0600306-55.2020.6.13.0063.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conceder a ordem, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Des. Marcos Lincoln e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2021.

Juíza Patricia Henriques

Relatora

**RELATÓRIO**



A JUÍZA PATRICIA HENRIQUES – Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Adriano Ferro de Oliveira**, em favor de **Mariglória Freitas Caetano de Oliveira Inácio**, candidata ao cargo de Vereador em Campina Verde, nas eleições de 2020, não eleita, contra ato da Juíza da 63ª Zona Eleitoral, de Campina Verde, que, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, designou audiência para proposta de acordo de não persecução penal. A pretensão da impetração consiste no trancamento do processo, Autos nº 0600306-55.2020.6.13.0063, no qual a paciente foi denunciada por prática de fornecer transporte ilícito a eleitor, no dia do pleito, delito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974.

Na petição inicial (ID nº 32315545), o impetrante alega que: a) a paciente foi presa em flagrante delito, em 15/11/2020, no dia do pleito, em que foi candidata à eleição proporcional em Campina Verde, sob o nome de urna Glorinha Caetano; b) a acusação foi de que teria praticado transporte irregular/ilegal das eleitoras Isabel Freitas Borges e Maria Abadia de Freitas Borges; c) o Delegado de Polícia ratificou o flagrante, encaminhando a paciente ao presídio de Sacramento, cidade distante 278 km dos fatos, onde permaneceu até a madrugada de 16/11/2020, quando foi concedida a liberdade provisória com fiança, arbitrada em R\$2.000,00; d) foi oferecida denúncia, embora subsidiariamente, tenha sido proposta a designação de audiência para proposta de acordo de não persecução penal, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$5.000,00, parceláveis; e) a audiência foi designada para 27/3/2021, às 9h30min.; f) a defesa manifestou não ter interesse na celebração do referido acordo; g) estaria ausente a justa causa para a *persecutio criminis*, em razão da atipicidade da conduta; h) extrair-se-ia dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante que no dia da eleição, a pedido de Isabel Freitas Borges, com quem mantém fortes vínculos de amizade, a paciente teria oferecido carona a esta e à mãe dela, da casa das eleitoras, na Av. Brasil, até o local de votação, situado na Escola Positivo; i) não teria sido colhido nenhum elemento que autorizasse concluir pela vontade livre e consciente da paciente de realizar o fornecimento gratuito de transporte coletivo, promovendo a concentração de eleitores com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto; j) a denúncia limitar-se-ia a narrar o fato incontroverso, sem a necessária apresentação do elemento subjetivo específico na conduta da paciente, deixando de demonstrar o dolo específico e a efetividade do aliciamento; l) a instauração de inquérito, quando evidente a atipicidade da conduta, constituiria meio hábil a impor violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana, conforme já decidiu o STF no HC nº 82.969/PR; m) considerando que os fatos narrados na denúncia não constituiriam infração penal, pleiteia a concessão de liminar para determinar a suspensão do feito até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, notadamente da audiência designada.

Requer seja concedida a liminar e, ao final, seja concedida a ordem para o trancamento da Ação Penal nº 0600306-55.2020.6.13.0063.

Juntou cópia dos referidos autos, com destaque para a denúncia (ID nº 32315595, pp. 134 e 135) e para o despacho designando audiência (ID nº 32315595, p. 138).



Em decisão de ID nº 32315845, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, plantonista, concedeu a liminar para suspender a audiência designada e, também, para que o rito fosse adequado às disposições do art. 28-A, do CPP.

A Juíza Eleitoral prestou informações (ID nº 33029945).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela confirmação da liminar deferida. No mérito, com relação ao pedido de trancamento da ação penal, opina pela denegação da ordem de *habeas corpus* (ID nº 39893595).

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA PATRICIA HENRIQUES – Os autos referem-se a *habeas corpus* impetrado em benefício de **Mariglória Freitas Caetano de Oliveira Inácio** contra ato da **Juíza da 63ª Zona Eleitoral**, de Campina Verde, que, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, imputando-lhe a prática do crime, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, designou audiência para proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) nos Autos nº 0600306-55.2020.6.13.0063.

A competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito está fixada no art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral e no art. 15, I, “a”, da Resolução nº 1.014/2016/TREMG, Regimento Interno.

Caberá pedido de *habeas corpus*, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CRFB/1988 e art. 647, do CPP.

O impetrante pretende o trancamento do feito criminal, sob a alegação, em síntese, de ausência de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade da conduta.

O constrangimento ilegal derivado da ausência de justa causa pode ser objeto de *habeas corpus*, nos termos expressos do art. 648, I, do CPP. Considerando, ainda, que o crime imputado à paciente tem pena privativa de liberdade cominada de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão; é **cabível**, portanto, o presente *writ*.

A Lei nº 6.091/74 prevê:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]



**III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;**

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Art. 5º **Nenhum veículo** ou embarcação **poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição**, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. **É vedado aos candidatos** ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o **fornecimento de transporte** ou refeições aos **eleitores da zona urbana**.

Vê-se que a candidata foi acusada de ter realizado transporte ilícito de eleitores na zona urbana. Extrai-se da narrativa da denúncia que (ID nº 32315595, pp. 134 e 135):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 08h55, data da eleição municipal, na Praça São Vicente de Paulo, nesta cidade e comarca, a denunciada descumpriu a proibição contida nos artigos 5º e 10 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Conforme apurado, policiais militares, durante atividade ostensiva nas imediações da Escola “Santa Terezinha” – seção eleitoral – foram alertados por uma testemunha a respeito de um veículo Fiat/Uno, conduzido pela denunciada – candidata ao cargo de vereador –, a qual estaria empreendendo o transporte ilícito de eleitores.

Então, os policiais efetuaram a abordagem do automóvel, verificando que a denunciada levava duas senhoras, com quem não mantém nenhum grau de parentesco. Todas confirmaram o transporte com finalidade de votação, inclusive perante a Autoridade Policial (fls. 06/07).

A respeito desse crime, leciona José Jairo Gomes (Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 301):



[...] Portanto, sob o aspecto estritamente formal, dar carona a um amigo ou vizinho no dia do pleito implicaria a realização da figura típica em exame.

Estando, entretanto, assegurados na Lei Maior a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a liberdade individual (art. 5º, *caput*) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII), no qual se insere o uso do bem, não poderia o legislador infraconstitucional proibir ou restringir as pessoas de usar seus veículos no dia das eleições, inclusive para dar carona a amigos – independentemente de eles se dirigirem à seção eleitoral para votar. Fere a dignidade da pessoa e o seu direito fundamental de autodeterminação presumir que uma simples carona ofertada por vizinho vinculará sua decisão.

Em verdade, o que se proíbe – e com razão – é o uso de meios de transporte com vistas ao aliciamento do eleitor. Por isso, é pacífico o entendimento segundo o qual a perfeição do delito de transporte de eleitores exige a demonstração de dolo específico na conduta do agente. Esse elemento subjetivo encontra-se implícito no tipo; é consubstanciado no fim explícito de aliciamento de eleitores, na captação de voto, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou, enfim, no auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral em razão da carona.

**Não há dúvidas, nesse sentido, de que a jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de exigir a finalidade de aliciamento de eleitor como elemento subjetivo especial para a configuração do crime em comento.**

Nesse sentido, é o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.

**1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento "fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

**2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.**

3. A partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; **que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.**

4. Ante a ausência de comprovação da finalidade espúria no transporte de eleitores, impõe-se a absolvição dos réus.

5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.



6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/09/2017, Página 50-51) (d.n.)

O TRE/MG também assim já decidiu, reiteradamente:

Recurso Criminal. Art. 11, inciso III, Lei nº 6.091/1974. Transporte irregular de eleitor no dia da eleição. Denúncia julgada procedente. Sentença Condenatória.

O crime tipificado no art. 5º da Lei nº 6.091/1974 depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico de aliciar eleitores. Precedentes jurisprudenciais. Ausência da comprovação de dolo específico em transportar eleitor para fins eleitorais. Sentença reformada. Recurso a que dá provimento.

(RECURSO CRIMINAL n 30102, ACÓRDÃO de 06/02/2020, Relator(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 042, Data 10/03/2020)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores no dia da eleição, é necessária a existência do dolo específico de aliciar eleitores.

Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Da detida análise do fato narrado na exordial acusatória, não é possível extrair o elemento subjetivo específico, qual seja, a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral atribuiu ao paciente apenas o transporte de eleitor, sem apontar, contudo, o dolo específico na conduta.

Além disso, a prova testemunhal corrobora a inexistência do dolo específico na conduta do recorrente.

Atipicidade da conduta.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO.

(RECURSO CRIMINAL n 1660, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 104, Data 13/06/2018)



RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III C/C O ART. 5º, III, DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Transporte de eleitor para votar. Fato incontroverso. Dolo específico. Necessidade. Ausentes elementos probatórios para o vislumbre do dolo específico. Impossibilidade de condenação.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença e a absolvição de José Afonso de Lima do crime de transporte irregular de eleitores. (RC – n 39616 – Paraisópolis/MG – ACÓRDÃO de 03/05/2018 – Relator (a) JOÃO BATISTA RIBEIRO – DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG – Data 21/05/2018)

Pela simples leitura da denúncia (ID nº 32315595, pp. 134 e 135), constato que, de fato, a peça acusatória não descreve a finalidade de aliciamento das eleitoras por parte da denunciada, ora paciente. Analisando os autos, percebo que tal deficiência se dá porque os próprios elementos informativos que dão suporte mínimo à denúncia se limitam aos constantes no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), cujas declarações colhidas não contêm nenhum elemento indiciário que pudesse sustentar a alegação de aliciamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral alega (ID nº 39893595) que houve a descrição do elemento subjetivo especial da conduta da paciente no seguinte trecho da denúncia:

[...]

Então, os policiais efetuaram a abordagem do automóvel, verificando que a denunciada levava duas senhoras, com quem não mantém nenhum grau de parentesco. **Todas confirmaram o transporte com finalidade de votação**, inclusive perante a Autoridade Policial (fls. 06/07).

[...] (ID 32315595 - fl. 135) [grifei]

Contudo, na realidade, tal finalidade de votação, significa simples fornecimento de transporte às eleitoras, insuficiente para o enquadramento ao tipo do crime de transporte ilícito de eleitor, conforme já realçado nas jurisprudências colacionadas acima.

Com efeito, as testemunhas arroladas na denúncia não apresentaram em seus depoimentos, na fase extrajudicial, os elementos necessários para o enquadramento típico da conduta imputada e corroboraram a versão de que se tratou de apenas uma carona entre amigas. Não há sequer versão alternativa,



apurada durante a fase investigatória, que possa ser comprovada oportunamente na instrução processual. Eis aqui os depoimentos das duas eleitoras no APFD, que supostamente dariam suporte à acusação:

**Isabel Freitas Borges, 55 anos, (ID 32315595, p. 47):**

QUE a depoente afirma que é amiga pessoal de MARIGLÓRIA, conhecida como GLORINHA, e na data de ontem entrou em contato com GLORINHA, pedindo para que ela lhe levasse para votar, na data de hoje; QUE nesta data, GLORINHA foi até a sua residência com um veículo particular e levou a depoente e sua mãe Dona MARIA, para votar; QUE nesta data ocorre as eleições municipais e GLORINHA é candidata a Vereadora pelo município de Campina Verde; QUE ao chegar na zona eleitoral, que fica localizada no Colégio Positivo, nesta, somente a mãe da depoente conseguiu votar, pois a depoente alega que se confundiu com relação a seção eleitoral e não votou; QUE a depoente afirma que pediu carona para GLORINHA, por ter amizade com a mesma e não por motivos eleitorais; que a Advogada DRA. PAULA BRITO ALVES – OAB/MG 152642 acompanha os autos.

**Maria Abadia de Freitas Borges, 82 anos, (ID 32315595, p. 48):**

QUE a depoente conhece a senhora MARIGLÓRIA, conhecida como GLORINHA e afirma que nesta data, GLORINHA a pedido de sua filha ISABEL, a levou para votar; QUE a depoente afirma que possui grande amizade com GLORINHA, que é candidata a vereadora pelo município de Campina Verde, e em razão da amizade que possuem, a depoente e sua filha ISABEL, pediram para GLORINHA leva-las para o local de votação nesta data.

**A paciente, Mariglória Freitas Caetano, declarou (ID 32315595, p. 49):**

QUE a declarante é candidata a Vereadora no município de Campina Verde/MG; QUE a declarante afirma que conhece as pessoas conhecidas como ISABEL e Dona MARIA; QUE ISABEL trabalha com a declarante em um Cooperativa acerca de nove anos; QUE a declarante afirma que ISABEL enviou uma mensagem via whatsapp para a declarante na data de ontem, perguntando se a mesma poderia lhe dar carona até a zona eleitoral onde ISABEL vota, onde a declarante disse que “iria ver”, conforme se expressa; QUE nesta data, por volta das 07:45h, ISABEL voltou a entrar em contato com a declarante, para leva-la até a zona eleitoral para votar; QUE a declarante afirma que pegou um carro particular que pertence ao seu cunhado e se deslocou até a casa de ISABEL, que fica situada na av. Brasil; QUE a declarante foi até a casa de ISABEL na intenção de leva-la para votar para as eleições municipais que ocorrem na data de hoje, e também levou a mãe de ISABEL, de nome Dona MARIA para votar; QUE a intenção da declarante foi apenas de fazer um favor, conforme se expressa, considerando que ambas não possuem veículo particular para se deslocarem de sua residência até a Escola Positivo, nesta, onde fica localizado a zona eleitoral; QUE a declarante afirma que não tinha conhecimento que



conforme a Lei Eleitoral, é expressamente proibido fornecer transporte a eleitores no dia da votação.

Ademais, os policiais Cassiano Oliveira Andrade e Pedro Augusto Carlos (ID nº 32315595, pp. 41-44) relataram apenas que o veículo Fiat/Uno foi indicado por “indivíduo, sem maiores dados”, que tinha acabado de estacionar, conduzido pela candidata e com duas passageiras. Confirmaram que, ao ser abordada, a candidata declarou que simplesmente forneceu carona às Sras. Isabel Freitas Borges e Maria Abadia de Freitas Borges àquela seção eleitoral, em razão de as conhecerem há muitos anos e serem idosas, sem nenhum intuito eleitoral e que as passageiras confirmaram a versão narrada pela suspeita. A outra testemunha, Valentin José Candido Borges, nada acrescentou.

Vale ressaltar, ainda, que não houve a apreensão de qualquer material de propaganda que pudesse indiciar o aliciamento das referidas eleitoras.

É certo que o trancamento do processo penal é medida excepcional, reservando-se àquelas hipóteses em que é manifesto o constrangimento ilegal, ainda mais quando não iniciada a ação penal com o recebimento da denúncia, como é o caso. Nesse sentido, o TSE já decidiu que o **“trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus somente pode ser reconhecido, quando de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, houver justa causa, evidenciada pela atipicidade do fato, ausência de indícios para fundamentar a acusação, ou ainda a extinção da punibilidade”** (Recurso em Habeas Corpus nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/11/2009, Página 12).

Na espécie, fica evidente que o fato narrado nos moldes da denúncia é fato atípico e que não há indícios para sustentar a acusação de prática de transporte ilícito de eleitor no dia do pleito, nos limites definidos pela jurisprudência eleitoral.

Segundo o art. 357, § 2º, do CE, a denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Não é o que se verifica, ante a ausência da descrição de circunstância que aponte para o elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, a finalidade de aliciamento das eleitoras.

A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias significa que deve ser apontado o que aconteceu, “quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade, etc.”, devendo “a peça acusatória narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que o envolvem e que possam influir na sua caracterização”; sendo que essa “descrição deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica”, conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2020, p. 377).



Vale realçar, ainda, que este Regional já decidiu pelo trancamento de processo penal por ausência de indicação na peça acusatória do dolo específico (elemento subjetivo especial) de aliciamento de eleitores. Confira a ementa do seguinte julgado:

Habeas Corpus. Recebimento de denúncia, pelo Juízo a quo, oferecida com base no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/1974. Imputação do crime de transporte ilegal de eleitores.

Circunstância necessária não descrita denúncia. Ausência de indicação na peça acusatória do dolo específico. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa.

É inepta a denúncia que não descreve o elemento subjetivo do crime. O art. 11, III, da Lei n. 6.091, de 1974, faz remissão expressa ao art. 302 do Código Eleitoral, exigindo, pois, que a peça acusatória descreva o elemento subjetivo previsto no citado preceito codificado, o que, no caso, não ocorreu.

A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias relativas ao especial fim de agir. Ao analisar a inicial acusatória, não há descrição sobre a finalidade do transporte de eleitor, cujo tipo penal requer narrativa sobre o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, sendo este o dolo específico não narrado.

Concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

(HABEAS CORPUS n 23250, ACÓRDÃO de 11/09/2017, Relator PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA-, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/10/2017)

Não merece ser acolhida a alegação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 39893595) de que, como não houve, ainda, análise da denúncia pelo Juízo *a quo*, não convém a este Tribunal antecipar-se ao pronunciamento do Juiz da causa.

Embora seja relevante o fundamento apresentado pelo MPE, o caso em exame apresenta a peculiaridade de ter ocorrido a prisão da paciente em flagrante delito, mantido o recolhimento à prisão pelo Delegado de Polícia em presídio distante, somente vindo a cessar a custódia por decisão da Juíza Eleitoral (ID nº 32315595, p. 73), com a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$2.000,00, decisão esta proferida somente após petição de advogado (ID nº 32315595, pp. 32-37). Ademais, depois de apresentada a denúncia, mais uma vez o juízo *a quo* teve contato com os autos para simplesmente designar indevidamente audiência para proposta de ANPP. Fica claro, portanto, que a Juíza Eleitoral apontada como autoridade coatora aderiu ao constrangimento ilegal contra a paciente, não havendo que se falar em supressão de instância.

Em relação à audiência designada para a apresentação de acordo de não persecução penal, instituto de Justiça negociada, criado recentemente pela Lei



nº 13.964/2019, além de violar o procedimento, que é incompatível com a participação do Juiz na fase das tratativas, ofende a legalidade, tendo em vista que o crime imputado tem pena mínima de 4 (quatro) anos, não atendendo ao **requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (anos)** para ser cabível o ANPP (art. 28-A, *caput*, do CPP).

Assim, diante do manifesto constrangimento ilegal suportado pela paciente, consubstanciado pelo fato penalmente relevante descrito na denúncia ser atípico em relação ao crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, decorrente da ausência da descrição de circunstância que indique a presença do elemento subjetivo especial do tipo – finalidade de aliciamento das eleitoras –, assim como pela ausência de elementos fáticos indiciários que justifique a deflagração do processo penal, a concessão da ordem para encerrar imediatamente a persecução penal, claramente ilegal e abusiva, é medida que se impõe.

Pelo exposto, com base na imputação de fato atípico à paciente e na inexistência de justa causa para o início ou a continuidade do processo penal, caso já recebida a denúncia, **concedo a ordem de *habeas corpus* para trancar o feito criminal autuado sob o nº 0600306-55.2020.6.13.0063, determinando seu arquivamento anômalo.**

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Presidente, peço vista dos autos para a sessão de 5/4/2021.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/3/2021

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600050-73.2021.6.13.0000 - CAMPINA VERDE**

**RELATORA:** JUÍZA PATRICIA HENRIQUES

**PACIENTE:** MARIGLÓRIA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA INÁCIO

**ADVOGADO:** DR. ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA - OAB/MG0091880

**IMPETRANTE:** ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA

**IMPETRADA:** MMª JUÍZA DA 63ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA VERDE



Decisão: Após a Relatora e o Juiz Rezende e Santos concederem a ordem, pediu vista o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral

Sessão de 5/4/2021

### VOTO DE VISTA - DIVERGENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Na sessão do dia 22/3/2021, após a ilustre Relatora sugerir a concessão da ordem e o 1º Vogal acompanhar o voto proferido por Sua Excelência, a fim de examinar com mais cuidado e atenção a questão *sub examine*, pedi vista dos autos, na forma regimental.

Pois bem.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Adriano Ferro de Oliveira, em favor de Mariglória Freitas Caetano de Oliveira Inácio, contra ato praticado pela MM. Juíza da 63ª Zona Eleitoral de Campina Verde, nos autos da Ação Penal nº 0600306-55.2020.6.13.0063, que, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 11, inciso. III, da Lei nº 6.091/74, designou audiência para proposta de acordo de não persecução penal.

O impetrante sustenta que o i. RMPE, na exordial acusatória, limitou-se a narrar os fatos sem a necessária apresentação do elemento subjetivo específico na conduta da ora paciente, deixando de demonstrar o dolo específico e a efetividade do aliciamento. Também, alega que a instauração de inquérito, quando evidente a atipicidade da conduta, constituiria meio hábil a impor violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana, conforme já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do no HC nº 82.969/PR. Por fim, sob o fundamento de que os fatos narrados na denúncia não constituiriam infração penal, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão do feito até julgamento definitivo do *habeas corpus*, notadamente da audiência designada, e, ao final, a concessão da ordem para o trancamento da Ação Penal nº 0600306-55.2020.6.13.0063.



Em seu voto, a douta Relatora sugeriu a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar o feito criminal autuado sob o nº 0600306-55.2020.6.13.0063, ao fundamento de que *“a peça acusatória não descreve a finalidade de aliciamento das eleitoras por parte da denunciada, ora paciente. Analisando os autos, percebo que tal deficiência se dá porque os próprios elementos informativos que dá suporte mínimo à denúncia se limitam aos constantes no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), cujas declarações colhidas não contêm nenhum elemento indiciário que pudesse sustentar a alegação de aliciamento”*. (sic)

Esses são os fatos, a partir dos quais, como anotado, pedi vista para analisar o mérito do voto da Relatora.

Pois bem.

Como cediço, a respeito do *habeas corpus*, dispõe a Constituição da República em seu art. 5º, inciso LXVIII, *in verbis*:

LXVIII - conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Por sua vez, o delito consubstanciado no transporte de eleitores em desacordo com a legislação eleitoral está inserido no art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, *in litteris*:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)



III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Logo, o transporte de eleitores no dia anterior até o posterior ao da eleição, salvo o transporte coletivo regular e aquele a serviço da Justiça Eleitoral, está tipificado na Lei nº 6.091/74.

A par disso, o ilícito eleitoral supracitado tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores, na captação de voto, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou, enfim, no auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral em razão da carona.

Pela pertinência, colaciona-se a remansada jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in litteris*:

**Recurso Especial Eleitoral nº 305 - Prainha/PA - Acórdão de 04/08/2015 - Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 25/26.**

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. **TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74.** CANDIDATO A PREFEITO E VEREADOR. PLEITO DE 2008.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior "a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado" (HC nº 432-93, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22.3.2013). **Tal assertiva não afasta a firme orientação no sentido de que o tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores.** Precedente: AgR-REspe nº 28.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.9.2008; AgR-REspe nº 21.641, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.

2. De acordo com as premissas do acórdão regional, que reformou a sentença de improcedência da denúncia, verifica-se ser incontroverso que houve apenas o transporte de quatro eleitores de uma mesma família, no dia da eleição, não restando evidenciadas outras circunstâncias que comprovassem o dolo específico de interferir na vontade dos eleitores mediante o fornecimento de transporte no dia da eleição.

Recurso especial provido. (d.n.)



**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21641 - Santa Cruz dos Milagres/PI - Acórdão nº 21641 de 19/05/2005 - Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/08/2005, Página 252 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 258.**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART 302.

**Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.**

Agravo a que se nega provimento. (d.n.)

No caso em apreço, a conduta tipificada pelo artigo 11, III, da Lei nº 6.091/74 foi devidamente descrita na denúncia, *in verbis*:

[...]

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 08h55, data da eleição municipal, na Praça São Vicente de Paulo, nesta cidade e comarca, a denunciada descumpriu a proibição contida nos artigos 5º e 10 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Conforme apurado, policiais militares, durante atividade ostensiva nas imediações da Escola “Santa Terezinha” – seção eleitoral – foram alertados por uma testemunha a respeito de um veículo Num. 76423116 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - 02/02/2021 11:13:25 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Promotoria Eleitoral em Campina Verde/MG Fiat/Uno, conduzido pela denunciada – candidata ao cargo de vereador –, a qual estaria empreendendo o transporte ilícito de eleitores. **Então, os policiais efetuaram a abordagem do automóvel, verificando que a denunciada levava duas senhoras, com quem não mantém nenhum grau de parentesco. Todas confirmaram o transporte com finalidade de votação, inclusive perante a Autoridade Policial (fls. 06/07).** Posto isso, DENUNCIA MARIGLORIA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA INACIO pela violação do artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974, requerendo o prosseguimento da ação penal segundo o rito ordinário, até final condenação. Requesta, outrossim, a oitiva, na audiência de instrução e julgamento, das pessoas arroladas abaixo. ROL: 1. Douglas Rodrigues Pinto, PM lotado nesta comarca; 2. Cassiano Oliveira Andrade, PM lotado nesta comarca; 3. Valentim José Candido Borges, fls. 05; 4. Isabel Freitas Borges, fls. 06; 5. Maria Abadia de Freitas Borges, fls. 07. Campina Verde/MG, 02 de fevereiro de 2021. José Cicero Barbosa da Silva Junior PROMOTOR ELEITORAL Num. 76423116 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - 02/02/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Promotoria Eleitoral em Campina Verde/MG PROCESSO



0600306-55.2020.6.0063 Excelentíssima Juíza Eleitoral, 1. O Ministério Público Eleitoral oferece, em separado, denúncia 2. Ao ensejo, requer: 2.1. A juntada de CAC atualizada da denunciada; 2.2. Presentes os requisitos legais, a designação de audiência para proposta de acordo de não persecução penal, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco mil reais, parceláveis. Campina Verde/MG, 02 de fevereiro de 2021”.

Destarte, não há que se falar em inexistência de justa causa. Além disso, no que se refere à eventual atipicidade da conduta, a meu ver, a referida tese depende do exame da questão de fundo, mormente da prova a ser produzida, o que não se permite na via estreita dos *habeas corpus*.

Isso porque, trata-se de ação de índole constitucional, marcada por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

A propósito, sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

Ação penal. Trancamento.

- Se a denúncia narra fatos que evidenciam indícios suficientes de materialidade e autoria do delito imputado ao paciente, não há como se acolher o pleito de trancamento da ação penal.

Ordem denegada.

TSE, Relator Ministro Arnaldo Versiani, j. 23/08/2012.

Nesse contexto, o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, sendo admissível, somente, quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de indícios hábeis a fundamentarem a acusação, o que não ocorreu na espécie.

Não bastasse isso, o i. RMPE descreveu, com clareza necessária, o elemento subjetivo na inicial acusatória, fl. 135 do ID nº 32315595/PJe. Vejamos:

Então, os policiais efetuaram a abordagem do automóvel, verificando que a denunciada levava duas senhoras, com quem não mantém nenhum grau de parentesco. **Todas confirmaram o transporte com finalidade de votação, inclusive perante a Autoridade Policial** (fls. 06/07). (d.n.)



Portanto, como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “*no caso, não houve, ainda, análise da denúncia pelo Juízo a quo. Poderá, assim, ocorrer, eventualmente, a rejeição da denúncia ofertada. Não convém a este Tribunal, pois, antecipar-se ao pronunciamento do juiz da causa.*”, razão pela qual se deve prosseguir no *iter* procedimental.

Por fim, cumpre realçar que inexistente ameaça de restrição à liberdade de locomoção da ora paciente (Marigloria Freitas Caetano de Oliveira Inácio), já que ela se encontra em liberdade condicional desde o dia 16.11.2020, após o pagamento de fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

À luz dessas razões, na linha de raciocínio do d. Procurador Regional Eleitoral e por tudo mais que dos autos consta, com a devida vênia, ouso divergir da eminente Relatora, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, para **DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS**.

É como voto.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a divergência.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 5/4/2021

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600050-73.2021.6.13.0000 - CAMPINA VERDE**

**RELATORA: JUÍZA PATRICIA HENRIQUES**

**PACIENTE: MARIGLÓRIA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA INÁCIO**

**ADVOGADO: DR. ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA - OAB/MG0091880**

**IMPETRANTE: ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA**

**IMPETRADA: MMª JUÍZA DA 63ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA VERDE**



Decisão: O Tribunal concedeu a ordem, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Des. Marcos Lincoln e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Bruno Teixeira Lino, em substituição à Juíza Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral

